



PROCESSO Nº : 885-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : GUIONORA SILVANIA VIEGAS
CARGO : PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.887/2022

APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 28.205/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedido à **Sra. Guionora Silvania Viegas**, portadora do RG nº 04381041 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 762.647.691-34, servidora efetiva no cargo de Professor Educação Básica, Classe “C”, Nível “07”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro **do Ato nº 28.205/2018**, bem como pela



legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito



8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é preciso observar os ditames do art. 40, §5º, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 40.(...)

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifamos)

9. Contudo, para se aposentar com proventos integrais, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, cuja redação é a seguinte:



Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - **sessenta anos de idade**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade**, se mulher;

II - **trinta e cinco anos de contribuição**, se homem, e **trinta anos de contribuição**, se mulher;

III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e

IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**. (grifamos)

10. Em síntese observa-se o devido cumprimento das formalidades exigidas, senão vejamos:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 28.205/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 02/10/2018;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 27/02/1965, contando com a idade de 53 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição no Magistério	25 anos.
Proventos informados no APLIC	R\$ 6.366,85 (seis mil, trezentos e sessenta e seis reais, oitenta e cinco centavos)

11. Do exposto, conclui-se que a **Sra. Guionora Sylvania Viegas** faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, uma vez que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.



3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro do Ato nº 28.205/2018**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas
(em substituição – Ato PGC n. 014/2022)

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.